



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000379173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501499-77.2024.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes DANILO RAMOS, GABRIEL CAETANO REGIS e RENAN BENTO DA CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de Gabriel para declarar a absolvição, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e deram parcial provimento aos apelos de Danilo e Renan apenas para fixar o regime prisional semiaberto, expedindo, após o trânsito em julgado, mandado de prisão em desfavor de Renan, observadas as regras relativas ao regime intermediário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E CARLA RAHAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65441

APELAÇÃO Nº 1501499-77.2024.8.26.0559

APELANTES: DANILO RAMOS; RENAN BENTO DA CRUZ; GABRIEL CAETANO REGIS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO PENAL Nº 1501499-77.2024.8.26.0559

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUÍZA ISABELA FALCOSKI LOUREIRO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelações interpostas pelos réus contra sentença condenatória por furto qualificado e receptação, com penas de reclusão em regime inicial fechado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para condenação, a adequação do regime prisional e a possibilidade de absolvição por insuficiência de provas.

III. Razões de Decidir

3. As provas são suficientes para a condenação de dois dos réus, processados por furto, incluindo depoimentos de policiais e testemunhas que confirmam a autoria da subtração.

4. A absolvição do terceiro réu é justificada pela ausência de prova segura de que ele tenha recebido os bens de forma definitiva, prevalecendo a dúvida em favor do acusado.

5. O regime prisional semiaberto é adequado para os réus, considerando a natureza

da infração e a reincidência.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso do réu acusado por receptação provido para declarar a absolvição. Recursos de dois réus acusados de furto parcialmente providos para fixar o regime prisional semiaberto.

Tese de julgamento: 1. Provas suficientes para condenação dos réus acusados de furto 2. Absolvição do réu acusado de receptação por insuficiência de provas. 3. Regime semiaberto adequado para os réus cuja condenação foi mantida.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso IV; art. 180, § 1º.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Cuidam estes autos de apelações interpostas por **DANILO RAMOS, RENAN BENTO DA CRUZ e GABRIEL CAETANO RÉGIS** contra a sentença de fls. 294/304, que, na 1ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, julgou procedente ação penal, condenando **DANILO** a cumprir, em regime inicial fechado, sem recurso em liberdade, a pena de dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão e a pagar doze dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal; **RENAN** a cumprir, em regime inicial fechado, deferido o recurso solto, a pena de dois anos e quatro meses de reclusão e a pagar onze dias-multa, por infração ao disposto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal; **GABRIEL** a cumprir, em

regime inicial fechado, deferido o recurso solto, a pena de quatro anos e um mês de reclusão e a pagar doze dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 180, § 1º, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 24 de julho de 2024, no período noturno, na Rodovia BR 153, nº 47, próximo ao CDP, cidade e comarca de São José do Rio Preto, quando os acusados Danilo e Renan, em conluio e unidade de desígnios, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, consistente em três botijões de gás, sendo dois cheios e um vazio, um gerador de energia e uma carabina de pressão, no valor total de R\$ 4.800,00, pertencentes ao ofendido VALTER DOS SANTOS; consta, também, que no dia 24 de julho de 2024, no período noturno, na Rua Roberto Nogueira Campos, 467, bairro amizade, cidade e comarca de São José do Rio Preto, o acusado Gabriel adquiriu e tinha em depósito em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime, no exercício de atividade comercial, consistente em três botijões de gás, sendo dois cheios e um vazio e um gerador de energia, no valor total de R\$ 4.800,00.

Renan sustenta, em resumo, que as provas são frágeis para a condenação. Busca a absolvição. Alternativamente pede o abrandamento do regime prisional (fls. 325/329).

Gabriel, de sua parte, sustenta que as provas são insuficientes para gerar a condenação. Alega

que não tinha conhecimento da origem espúria dos bens. Busca a absolvição. Subsidiariamente, pede a redução da reprimenda, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena carcerária por restritivas de direitos (fls. 336/345).

Danilo, por sua vez, sustenta a insuficiência do conjunto probatório. Pede a absolvição ou a imposição de regime menos gravoso (fls. 371/377).

A sentença transitou em julgado para a acusação em 9.12.2024 (fl. 399).

Os recursos foram regularmente processados, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo parcial provimento apenas do recurso de Renan, para que seja fixado o regime semiaberto (fls. 401/411).

É o relatório.

A materialidade dos crimes é certa, emergindo da análise do auto de exibição e apreensão (fls. 18/19) e da prova oral colhida.

No que concerne à autoria, na fase extrajudicial, Gabriel declarou que *“É proprietário do Bar e Mercearia Revoada, localizado na Rua Roberto Nogueira Campos, 467, bairro: Amizade. Na data de ontem por volta das 23:00h encontrava-se em seu comércio quando Danilo chegou no local na companhia de uma mulher que estava passando*

mal. Ele pediu dinheiro emprestado ao declarante. Deu-lhe R\$50,00 para que ele socorresse aquela mulher até o hospital. Uma hora depois ele retornou, sem a mulher, na posse de dois botijões de gás e um gerador de energia. Pagou a ele mais R\$250,00. Ele prometeu que voltaria hoje no horário do almoço para buscar os objetos deixados em garantia e devolver-lhe o dinheiro emprestado. Ocorre que antes disso a Polícia Militar esteve no local e apreendeu os objetos. Até então, não tinha conhecimento de que os objetos deixados em garantia por Danilo eram produtos de Furto. Neste ato apresenta a imagem da câmera do circuito de monitoramento de sua mercearia onde Danilo chega com a mulher na data de ontem.” (fl. 6).

Renan narrou que “Na data de ontem, por volta das 16h00 seu amigo Danilo lhe buscou em seu local de trabalho, chácara do Sr. Valter, onde desempenha a função de ajudante e recebe a quantia de R\$ 100,00 por dia. Danilo o levou para a casa dele, onde ingeriram bebida alcoólica e consumiram cocaína. Foram até a mercearia Revoada para comprar bebidas, o dono do comércio emprestou a ele R\$ 50,00 para comprarem drogas e retornaram para a casa dele. Lá ele brigou com a mulher dele e saiu com o carro desacompanhado. Cerca de duas horas depois, ele voltou para casa na posse de três botijões de gás e um gerador elétrico, desconhecendo o local de onde tais objetos haviam sido furtados. Voltaram à mercearia Revoada para tentarem deixar os objetos furtados como garantia e na

ocasião o proprietário pagou a quantia de R\$ 100,00. Compraram mais drogas e bebidas. Depois disso, o declarante dormiu no interior do carro de Danilo e ele na casa com a mulher dele. Foram acordados pela Polícia Militar. Danilo voltaria na mercearia na hora do almoço para buscar os R\$ 300,00, referente aos valores dos objetos.” (fl. 8).

Danilo, por sua vez, permaneceu em silêncio (fl. 9).

Sob o crivo do contraditório, Danilo negou a acusação. Esclareceu que um dia antes foi à casa da vítima oferecer um bezerro. Empréstou dinheiro para Renan, que não tinha devolvido ainda. Cobrou Renan e ele pediu para retornar à noite. Sua mulher estava passando mal, por isso pediu dinheiro emprestado para Gabriel. Depois, foi na casa de Renan. Ele tinha três botijões de gás e um gerador de energia. Foi até Gabriel e perguntou se ele ficaria com os bens. Renan iria vender os bens para pagar Gabriel. A dívida de Renan era de cerca de R\$ 800,00. Gabriel emprestou R\$ 150,00. Os objetos foram deixados com Gabriel como garantia. Gabriel sempre o socorreu quando precisava (arquivo digital).

Gabriel relatou que Danilo e a esposa foram a seu estabelecimento, que só funciona no período noturno. Daniele estava passando mal. Danilo pediu dinheiro emprestado para comprar gasolina. Empréstou R\$ 50,00. Por volta de 1h Danilo retornou com botijões de gás e

gerador e pediu mais dinheiro emprestado. Danilo voltaria no dia seguinte para pegar os objetos deixados. Os bens foram deixados como garantia da devolução do dinheiro (arquivo digital).

No tocante a Renan, foi declarada a revelia (fl. 254).

Apesar da versão apresentada pelos réus Danilo e Renan, as provas amealhadas o comprometem e a solução condenatória com elas é compatível.

O ofendido narrou que chegou para trabalhar e a porta estava arrombada e deu falta dos objetos. No dia anterior ao furto Danilo foi à sua propriedade para vender um bezerro. Ficou um rastro da botina dele. No dia do furto, viu que havia uma marca idêntica à deixada pela botina de Danilo. Danilo e Renan foram achados juntos. Renan fazia bicos na chácara. Conversou com ele, que disse ter permanecido apenas do lado de fora do imóvel no momento do furto. Os bens foram localizados com o receptador. Danilo era conhecido (arquivo digital).

O policial militar Amilton esclareceu foi acionado para atender uma ocorrência de furto. A vítima disse que sabia onde os produtos estavam e quem seriam os furtadores. Foi ao local indicado pelo ofendido, onde foram detidos Danilo e Renan. Ambos admitiram a subtração, embora

um deles tenha, inicialmente, negado a acusação (arquivo digital).

O policial militar Thiago acrescentou que Renan estava dormindo dentro de um carro e que Danilo estava no interior da residência. A princípio, Renan disse que apenas Danilo teria praticado a subtração. Danilo negou a acusação, mas depois admitiu o furto e a venda dos bens para Gabriel. Gabriel relatou que Renan e Danilo foram a seu estabelecimento para vender os bens (arquivo digital).

A informante Danielle, esposa de Danilo, declarou que estava passando mal. Estava sem dinheiro. Foi com Danilo até o estabelecimento de Gabriel, onde pediu cinquenta reais emprestado para ir ao médico. Renan devia dinheiro para Danilo, que foi tentar receber dele. Danilo contou que tinha recebido objetos de Renan. Danilo pegou dinheiro emprestado de Gabriel e deixou os bens como garantia. Pelo que soube, os bens seriam devolvidos a Renan, que os venderia, enquanto Danilo devolveria o dinheiro para Gabriel. Renan disse que os bens foram recebidos de Valter como pagamento (arquivo digital).

Assim, a prova é suficiente para a condenação de Danilo e Renan.

É preciso ter em mente que os policiais não conheciam o réu e não teriam motivos para gratuitamente imputar a prática de tão grave crime a uma

pessoa que eventualmente soubessem ser inocente. Às palavras de policiais deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Diminuir o valor das palavras dos agentes da lei, só por essa condição, seria desprezar o próprio trabalho para o qual foram incumbidos de desempenhar. Se discrepâncias há, elas dizem respeito a aspectos periféricos, secundários, que não interferem no desfecho da ação penal.

Além disso, os policiais narraram que os acusados admitiram o furto, um botijão de gás foi encontrado na casa de Danilo, Gabriel narrou que foi Danilo quem deixou os bens em seu estabelecimento e a vítima assegurou ter conversado com Renan, que admitiu ter dado cobertura ao crime de furto. Ademais, Danilo e Renan foram encontrados juntos, momentos depois da subtração.

Quanto a Gabriel, porém, a absolvição é medida que se impõe. Não há dúvida de que parte dos bens subtraídos foi encontrada em seu estabelecimento. Todavia, não há prova segura de que os objetos foram recebidos de forma definitiva. Isto porque, a prova oral revela que os produtos foram deixados apenas como garantia provisória de um empréstimo feito para socorrer a esposa de Danilo.

Nesse contexto, embora Gabriel não tenha se precavido, tendo recebido bens de maneira suspeita, remanesce a possibilidade de que ele tenha agido de maneira altruísta, sem que imaginasse estar diante de recebimento de bens furtados.

E, como se sabe, a dúvida sempre deve ser resolvida em favor do réu.

As reprimendas foram fixadas acertadamente.

Para Danilo, a pena-base foi imposta em dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa, em razão de mau antecedente (fls. 210/214). Pela reincidência, incidiu acréscimo de mais um sexto, totalizando dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão e pagamento de doze dias-multa.

No tocante a Renan, a pena-base foi fixada no mínimo legal (dois anos de reclusão e dez dias-multa), acrescida de um sexto, em face da reincidência (fls. 97/99), totalizando dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa.

Quanto ao regime prisional, foi imposta a modalidade fechada para ambos. Aqui, porém, embora não se despreze a reincidência, opta-se pelo regime semiaberto, em face da natureza da infração penal. O histórico

de reiteração delitiva revela que a substituição não se mostra socialmente recomendável.

Finalmente, remanescem presentes os pressupostos da prisão preventiva para Danilo, agora reforçados pela confirmação da condenação por decisão colegiada.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso de Gabriel para declarar a absolvição, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e dá-se parcial provimento aos apelos de Danilo e Renan apenas para fixar o regime prisional semiaberto, expedindo, após o trânsito em julgado, mandado de prisão em desfavor de Renan, observadas as regras relativas ao regime intermediário.**

XAVIER DE SOUZA

Relator